

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025  
PROCESSO Nº 9900123740/2025**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Prezados senhores.

Em atenção ao pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 25/2025, Processo Nº 9900123740/2025, encaminhado pela empresa Centralpark Prestadora de Serviços Ltda., cujo inteiro teor está disponível no site da CLIN.

Preliminarmente, cabe informar que o pedido de impugnação mostra-se tempestivo, pois foi encaminhado à CPLI – Comissão Permanente de Licitação da CLIN dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Após consulta ao setor solicitante, cabe informar:

**Da Necessidade de Esclarecimentos quanto à Planilha de Controle e à Forma de Pagamento**

A Impugnante solicita esclarecimentos se o pagamento será realizado mensalmente, com base em períodos fixos, ou por medição dos serviços efetivamente concluídos. Questiona ainda a forma de medição (por tipo de serviço, etapa ou volume de exames) e a existência de modelo oficial de planilha.

Defesa:

O objeto da licitação é a prestação de serviço de PGR, PCMSO, Laudos e Exames Ocupacionais, sob o regime de Empreitada por Preço Unitário.

O Termo de Referência (TR) e o Edital estabelecem de forma clara a metodologia de pagamento e acompanhamento:

a) Estrutura de Pagamento e Medição: O pagamento dos laudos e exames realizados será feito conforme o custo unitário de cada laudo, apresentado em planilha ao final de cada mês. A remuneração é, portanto, vinculada aos serviços efetivamente concluídos/realizados.

b) Obrigatoriedade de Planilha: A Contratada tem a obrigação de apresentar mensalmente, em formato digital, uma planilha com o quantitativo dos laudos/serviços realizados, para fins de compatibilização com o controle da CLIN e vinculação do pagamento ao serviço mensal correspondente.

c) Periodicidade: Embora o serviço seja contínuo durante 12 meses, o pagamento é parcelado conforme cronograma de execução do contrato, baseado na medição mensal dos laudos e exames realizados.

Dessa forma, os pagamentos serão efetuados por número de laudos realizados, conforme as respectivas quantidades unitárias (preço unitário) e totalizadas em planilha mensal de medição, a ser apresentada pela Contratada. Não haverá modelo oficial de planilha disponibilizado pela CLIN no Edital, mas a Contratada deve apresentar o quantitativo realizado mensalmente, em formato digital, para fins de controle e pagamento.

Decisão: Pedido de esclarecimento acolhido para detalhamento, mas as regras do Edital e TR são consideradas objetivas.

### **Da Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP)**

A Impugnante alega que o processo licitatório não apresenta o Estudo Técnico Preliminar (ETP), instrumento essencial conforme o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Defesa:

O questionamento da Impugnante está baseado em premissa factual incorreta. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi devidamente elaborado e encontra-se anexo ao processo administrativo.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi devidamente elaborado e integra o processo administrativo. Todavia, não houve menção expressa a esse documento no edital, tampouco sua inclusão como anexo.

O documento descreve a necessidade (atender às exigências legais, como NR-01, NR-07, etc., e garantir a saúde dos 2.457 funcionários), a viabilidade técnica e orçamentária, a análise de mercado e a estimativa de custos, a justificativa para a contratação em lote único, e a matriz de riscos-, cumprindo, portanto, o planejamento necessário à contratação.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.273/2024-Plenário (Processo TC 002.316/2024-2), firmou entendimento no sentido de que a publicação do ETP em anexo ao edital não é obrigatória em todos os casos, especialmente quando o documento contiver informações estratégicas, sensíveis ou de caráter reservado, que possam comprometer o planejamento ou a competitividade do certame.

Decisão: considerado **improcedente**, pois o ETP está presente no processo administrativo.

### **Da Necessidade de Aprimoramento do Termo de Referência**

Metodologia de execução e acompanhamento dos programas PGR e PCMSO: A metodologia de execução dos serviços está plenamente definida nas OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. Tais obrigações incluem:

- Coordenação e atualização do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), abrangendo a sede, distritos e núcleos da CLIN, conforme diretrizes da NR-01.
- Elaboração e emissão do Laudo de Insalubridade (NR-15) e Laudo de Periculosidade (NR-16).
- Elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) (NR-07), incluindo exames admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, mudança de função e demissionais, bem como exames complementares específicos (como hemograma, glicose, ECG, RX de tórax, espirometria, audiometria, EEF, e exames toxicológicos e laboratoriais adicionais).
- A contratada deve executar inspeções técnicas, auditorias e controles exigidos em campo.
- Em relação ao acompanhamento, a Contratada é obrigada a apresentar mensalmente, em formato digital, a planilha com o quantitativo dos laudos/serviços realizados, para fins de compatibilização com o controle da CLIN e vinculação do pagamento ao serviço correspondente.

Critérios objetivos de aferição de qualidade e desempenho técnico: Os critérios de qualidade e desempenho estão estabelecidos de forma objetiva no Termo de Referência (Anexo I) e detalhados na Matriz de Risco (Anexo I e ETP):

- A Contratada deve prestar os serviços com padrão técnico compatível com normas regulamentadoras vigentes (NR-1, NR-7, NR-9, NR-15, NR-16, entre outras).
- É exigido que a equipe técnica envolvida seja qualificada, com registro em seus conselhos profissionais

(CRM, CREA, etc.) e capacitação comprovada.

- A Matriz de Risco prevê mitigação para a "Equipe técnica sem qualificação comprovada" exigindo Registro Profissional, CNES e atestados de capacidade técnica.
- A entrega dos exames será feita no prazo de 5 dias úteis após a sua realização e a entrega dos laudos e programas será feita após 30 dias corridos após visita técnica.
- O local de entrega dos documentos, relatórios, laudos e atestados (inclusive ASOs) deverá ocorrer em meio físico e digital endereçado à sede da CLIN.

**Cronograma físico-financeiro da execução:** O Cronograma de Execução do Contrato apresenta a distribuição física (quantidade de exames e serviços) ao longo dos 12 meses. O aspecto financeiro é vinculado à medição e ao custo unitário de cada laudo ou exame realizado.

- A entrega dos exames será feita em 5 (cinco) dias úteis após sua realização.
- A entrega dos laudos e programas será feita em 30 (trinta) dias corridos após visita técnica.
- A Contratada deve apresentar planilha em formato digital ao final de cada mês para vincular o pagamento ao serviço realizado.
- Quantidade estimada de cargos e quantidade estimada de exames:

<b>Cargo</b>		
1	AGENTE ADMINISTRATIVO	
2	AGENTE DE CONTABILIDADE	
3	AGENTE DE PESSOAL	
4	AJUDANTE	
5	AJUDANTE DE CAMINHAO	
6	ALMOXARIFE	
7	APONTADOR	
8	ASSESSOR	
9	ASSISTENTE	
10	AUX. ENFERMAGEM TRABALHO	
11	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
12	BOMBEIRO	
13	BORRACHEIRO	
14	CHEFE DE DISTRITO	
15	CHEFE DE DIVISAO	
16	CHEFE DE GABINETE	
17	CHEFE DE SERVICO	
18	COLETOR DE LIXO	
19	CONTINUO	
20	COORDENADOR	
21	COPEIRO	
22	DIRETOR DE ADMINISTRACAO	
23	DIRETOR DE OPERACOES 1	
24	DIRETOR DE OPERACOES 2	
25	DIRETOR DE OPERACOES 03	
26	DIRETOR DE SERVICOS ESPECIAIS	
27	DIRETOR FINANCEIRO	
28	DIRETOR JURIDICO	
29	ELETRICISTA	

1	EXAME CLÍNICO	2.342
2	ELETRO	2.147
3	GLICOSE	2.339
4	RAIO X	2.079
5	ACUIDADE VISUAL	537
6	HEMOGRAMA	2.339
7	AUDIOMETRIA	310
8	ERGOMETRIA	72
9	ESPIROMETRIA	19
10	HEPATOGGRAMA	1
11	ELETRO ENCEFALOGRAMA	139
12	MEDIÇÃO DE ÁCIO HIPURICO	7
13	MEDIÇÃO DE ÁCIDO MANDELICO	1
14	2,5 HEXANODIONA URINÁRIA	1
15	Total Estimado de exames	12.333

30	ELETRICISTA DE AUTO
31	ENCARREGADO
32	ENCARREGADO (PMN)
33	ENGENHERO DE SEG. TRABALHO
34	ESTAGIARIO
35	FISCAL DE LIMPEZA URBANA
36	GARI
37	GERENTE DE COMUNICACAO
38	GERENTE DE CONTROLE INTERNO
39	JOVEM APRENDIZ AUXILIAR LOGISTICA
40	JOVEM APRENDIZ DE WEBDESIGNER
41	JOVEM APRENDIZ ELETRICISTA INDUSTRI
42	JOVEM APRENDIZ MECANICO MANUTENCAO
43	LAMINADOR
44	LUBRIFICADOR
45	MECANICO DE MOTORES
46	MECANICO DE VEICULOS MOVIDO A
47	MECANICO DE MANUTENCAO
48	MEDICO
49	MOTORISTA
50	OPERADOR DE COPIADORA
51	OPERADOR DE MAQ. DE ESTEIRA
52	OPERADOR DE MAQ. DE PNEU
53	OPERADOR DE MAQUINA MISTURADOR
54	OPERADOR DE ROCADEIRA
55	OPERADOR MAQUINAS PESADAS
56	PEDREIRO
57	PINTOR
58	PINTOR DE AUTOMOVEIS
59	PRESIDENTE
60	PROGRAMADOR
61	RECEPCIONISTA
62	SECRETARIA
63	SECRETARIA E1ECUTIVA
64	SEG. PATRIMONIAL
65	SOLDADOR
66	SUPERINTENDENTE DE OPERACOES
67	TEC. SEG. TRABALHO
68	TECNICO DE CONTABILIDADE
69	TELEFONISTA
70	TRABALHADOR (PMN)
71	VIGIA

**Da Cláusula de Pagamento (Item 21.2 do Edital)**

A Impugnante questiona o item 21.2 do Edital, que estabelece o prazo de pagamento em 30 (trinta) dias úteis, argumentando que este prazo excede o limite legal de 30 (trinta) dias corridos, conforme o Art. 137, §2º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 137 da Lei nº 14.133 | Nova Lei De Licitações, de 01 de abril de 2021

Texto compilado

*Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*

*Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:*

*§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:*

*IV - Atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;*

Defesa:

O presente certame é regido primariamente pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), e subsidiariamente pela Lei nº 14.133/2021, no que couber.

O Edital de Licitação estabeleceu, no item 21.2, que o pagamento seria efetuado no prazo máximo de 30 dias úteis, contados do primeiro dia útil do envio do Certificado de Aceitação referente ao recebimento definitivo.

O TCU adverte que, embora não haja prazo máximo, é necessário que o prazo fixado seja razoável, seja previamente estipulado no planejamento e edital/contrato, a fim de evitar que “prazos muito longos afastem potenciais competidores ou resultem em aumento dos preços ofertados em razão das incertezas”.

No caso concreto, a CLIN estipulou “prazo máximo de 30 dias úteis” após envio do certificado de aceitação, com pagamento por crédito em conta-corrente da contratada, instituição financeira indicada, etc. Esse prazo está fixado, o que atende ao requisito de previsão editalícia.

Também é razoável — 30 dias úteis corresponde há aproximadamente seis semanas (ou cinco semanas dependendo da contagem de feriados) — o que está dentro de patamar aceitável e está em linha com boas práticas, não sendo manifestamente excessivo ou de difícil execução.

Se a base normativa da contratação for a Lei 13.303/2016, o entendimento não muda substancialmente: a cláusula da CLIN que fixa pagamento em até 30 dias úteis não se caracteriza como ilegal, pois não há vedação nesse sentido na Lei das Estatais. O que se exige é que o prazo esteja previsto edital/contrato, seja razoável, compatível com o objeto contratado, e que a entidade estatal tenha observado suas normas internas e princípios de contratação. Em consequência, a impugnação relevante à cláusula, com base exclusiva na alegação de que “o prazo de 30 dias úteis viola a Lei 13.303/2016”, também deve ser improcedente, salvo se se demonstrar que o prazo foi manifestamente irrazoável ou que violou norma interna ou regulamento da estatal.

Diante do exposto, em que foram respondidas as questões levantadas no pedido de impugnação, este fica considerado **improcedente**.

Atenciosamente,

Marco Antônio Ribeiro  
Pregoeiro